



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13984.000515/00-81
Recurso nº 135.866 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.971
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente EDIBA ELETRODIESEL BATTISTELLA
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995
SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

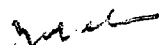
Recurso provido em parte.

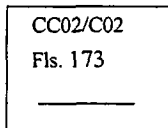
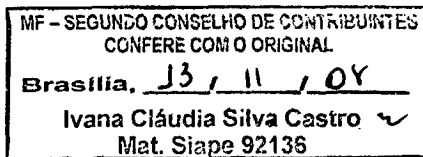
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, para reconhecer o indébito relativo às competências de setembro a dezembro de 1995, observado o critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11 do 2º CC; II) por maioria de votos, em negar provimento quanto ao indébito relativo às competências anteriores a agosto de 1995, inclusive. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López, que votaram a decadência do direito à restituição pela tese dos 10 anos.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente





NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso e Antonio Zomer.

Relatório

Trata o presente de Pedido de Restituição relativo a créditos de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Os pedidos de compensação foram transformados em Declaração de Compensação (Dcomp), por força do disposto no art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002.

Os pedidos de restituição, fls. 01 e 07 e os pedidos de compensação, fls. 02/06 e 08/12, foram apresentados na Unidade local da Secretaria da Receita Federal do domicílio da contribuinte, em 11 de outubro de 2000.

O Despacho Decisório nº 124/2003, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Lages - SC às fls. 76/83, indeferiu o pedido da contribuinte por ter decorrido o prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172/66 (CTN), para os pagamentos efetuados até 11/10/95, e a inexistência do indébito tributário em relação aos pagamentos posteriores àquela data.

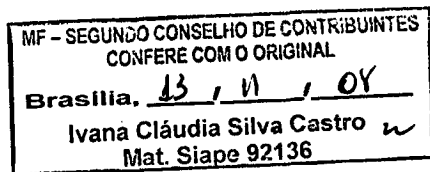
“A interessada manifestou sua inconformidade às fls. 87 a 93, nas quais, após aduzir seus argumentos, (...) requer a reforma do Despacho Decisório, em face dos precedentes jurisprudenciais administrativo e judicial.”

A DRJ em Juiz de Fora - MG apreciou as razões de defesa da contribuinte postas na manifestação de inconformidade e o que mais consta dos autos, decidindo pela não homologação da compensação, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 09-13.307, de 22 de maio de 2006, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, na Câmara Superior de Recursos Fiscais.”



Às fls.127/141, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde repisa os argumentos de defesa da peça inicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato, trata o presente do pedido de restituição relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, no período compreendido entre janeiro de 1988 e dezembro de 1995, sob o fundamento de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988.

Inicialmente, cabe a análise da prescrição do direito de a contribuinte pleitear restituição de tributos e contribuições, que no presente caso as instâncias administrativas adotaram posição de não autorizar a restituição dos períodos anteriores 5 (cinco) anos à apresentação, com o argumento de que os mesmos foram atingidos pela decadência quinquenal.

A autoridade julgadora de Primeira Instância considerou que os recolhimentos efetuados até 11/10/1995 estariam atingidos pela decadência, pois quando foi formulado o pedido em 11/10/2000 já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da extinção do crédito pleiteado.

A partir da interpretação sistemática dos arts. 165, I e 168, *caput* inciso I, do CTN, deflui que o prazo de decadência do direito à repetição do indébito tributário é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, estabeleceu por meio de interpretação autêntica, que para os efeitos do disposto no art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, da referida lei.

Além do mais, após a publicação da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, tornaram-se inaplicáveis as inúmeras teses que circulavam nos meios jurídicos sobre o prazo de prescrição para repetição do indébito de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação. Tratando-se de lei expressamente interpretativa, aplica-se o comando do art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto, conclui-se que os meses de competência até agosto de 1995 encontram-se fulminados pelo instituto da decadência do direito de a contribuinte pleitear o indébito.

Vencida em relação à decadência do direito de a contribuinte pleitear restituição do valor da contribuição para o PIS, em relação aos períodos de apuração entre os meses de setembro a dezembro de 1995, passo então a analisar a utilização do critério de semestralidade para apuração da base de cálculo do PIS.

Nadja

[Assinatura]

A legislação aplicável a esses fatos geradores é a Lei Complementar nº 7/70, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, que foi objeto da ADIn nº 1.417, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal apenas na parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98, que correspondia ao art. 15 da referida Medida Provisória publicada em 29 de novembro de 1995, que trazia a expressão “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*”.

Naquela ação decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do art. 17 da Medida Provisória nº 1.325/96, que correspondia à parte final do art. 15 da MP nº 1.212/95 e que deu origem ao art. 18 da Lei nº 9.715/98. Com isso, o art. 17 da MP nº 1.325/95 passou a vigor com a seguinte redação: “***Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação***”. Como essa MP representava a reedição da MP nº 1.212/95, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/96, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*” a MP nº 1.212/95, suas reedições e a Lei nº 9.715/98 passaram também a vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/95, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência com eficácia *ex tunc*, sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/95 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/98. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais ou seja, sua vigência teve início a partir do dia 01/03/1996.

Acrescente-se que a Administração Tributária editou a Instrução Normativa SRF nº 06, de 06 de janeiro de 2000, em cumprimento ao julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, que declarou a inconstitucionalidade do art. 15 *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

O ato normativo citado vedou a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Pasep, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive, e determinou que para os fatos geradores da contribuição, compreendidos nesse período, deveria ser aplicado o disposto na Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970.

O posicionamento deste Conselho, no que se refere ao cálculo do crédito de PIS a restituir, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme jurisprudência reiterada e pacífica, é pela aplicação da semestralidade no cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Desta forma, não há de se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição (como pretendeu a autoridade fiscal), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo (conforme inclusive entendeu o magistrado na decisão judicial). Tais

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS das competências ora em análise, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Neste sentido transcrevo parte da ementa de julgados deste Conselho de Contribuintes:

“PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (‘A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente’), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido.” (Recurso nº 121.720, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Relator Antonio Mario de Abreu Pinto, data da sessão: 07/11/2002, decisão por maioria de votos)

“PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado.” (Recurso nº 116.444, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, data da sessão: 24/01/2005, decisão unânime)

Ademais, quanto a esta matéria, este Segundo Conselho, em Sessão Plenária realizada em 18 de setembro de 2007, aprovou a Súmula nº 11 que tem o seguinte teor: “A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”.

Ante os argumentos apresentados, concluo pela existência dos créditos da contribuição para o PIS, relativos ao período de apuração compreendido entre setembro de 1995 e dezembro de 1995.

Deixo de homologar as compensações pleiteadas em face de este ato ser da competência exclusiva da autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO